



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720847/2009-21
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.179 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto Sobrestar julgamento - IRPF - Rendimentos Acumulados
Recorrente JORGE FERNANDES FIGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, 2006 e 2007, ano-calendário 2004, 2005, e 2006, em razão de a autoridade fiscal ter classificado como rendimentos tributáveis, valores declarados como isentos ou não tributáveis tal como informado pela Fonte Pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Referidos rendimentos correspondem a diferença entre a transformação de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, reconhecidas e pagas em 36 meses, de

janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Estadual nº 8.730/2003 do Estado da Bahia.

O caso foi adequadamente relatado em primeira instância da seguinte forma:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, conforme legislação instituidora da referida verba;

o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;

o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

e) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

(...) a diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/N 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A impugnação foi indeferida. Em resumo, a decisão fundamentou-se em:

a) o pagamento extemporâneo do rendimento não modifica sua natureza tributável, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo

tenha sido implementado mediante lei complementar os art. 55 e 56 do RIR1999 prevêm que os juros de mora são tributáveis;

b) dispositivo de Lei Estadual não estabelece efeito tributário de tributo regido por lei federal;

c) não se pode estender efeitos da Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais, porque isenção somente se outorga por lei específica e está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN extensão a outras categorias implicaria analogia que não é permitida em matéria de isenção;

d) de acordo com Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a do contribuinte;

e) ainda que o imposto retido, por determinação constitucional pertença ao Estado da Bahia, a retenção, mesmo que houvesse ocorrido, não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União;

f) a multa exigida (75%) independe da intenção do agente (art. 136 do CTN);

g) os informes de rendimentos fornecidos pela Justiça Estadual não têm caráter normativo, a que se refere o art. 100 do CTN, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal, não cabendo, portanto, afastar multa e juros; e Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

No recurso voluntário, o recorrente alega:

1. ilegitimidade ativa da União e falta de interesse econômico e jurídico da Receita Federal para administrar, fiscalizar e cobrar o tributo em questão, pois o imposto retido na fonte, no caso concreto, pertence ao Estado; menciona jurisprudência, doutrina e solução de consulta da RFB;

2. as diferenças pagas pelo Estado da Bahia decorreram do erro na conversão da remuneração dos Magistrados de Cruzeiro Real para URV e possuem natureza jurídica indenizatória (para fins de ressarcimento dos prejuízos causados pelo Estado quando da conversão da moeda) como expressamente reconhecido na Lei Estadual nº 8.730/2003;

3. a Resolução STTF nº 245/2002 já definiu que as diferenças de URV possuem natureza indenizatória; o que é reconhecido pela jurisprudência, precedentes deste Conselho e solução de consulta da RFB;

4. a base de cálculo adotada está errada pois inclui parcela correspondente aos juros de mora, os quais devem obrigatoriamente reconhecidos como não sujeitos ao imposto de renda, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e da jurisprudência do STJ (Recurso Especial Nº 1.227.133, publicado em 19/10/2011, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC).

5. caso se considere devido o imposto, a multa e os juros devem ser excluídos, de acordo com os art. 100 e 110 do CTN, doutrina e jurisprudência, uma vez que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora e há necessidade de ajustamento da base de cálculo ao comando previsto no PARECER PGFN Nº 287/2009, uma vez que os rendimentos foram recebidos de forma acumulada, sendo o imposto supostamente devido calculado mensalmente, pelas tabelas das épocas próprias.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Este Colegiado proferiu diversas decisões acerca da questão da tributação das “diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”, referente ao período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, pagas aos Magistrados do Estado da Bahia.

Cito como precedentes as Resoluções 2802-018 (processo 10880.720963/2009-40, Relatora Conselheira Dayse Fernandes Leite) e Resolução 2802-000.020 (processo 10580.720.321/2009-41, Relator Conselheiro Carlos André Ribas de Mello) nas quais o Colegiado resolveu sobrestar o julgamento, com fundamento no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, por estar sendo apreciada a forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, até que a matéria seja julgada pelo STF.

Por outro lado, indico como precedentes em que o mérito foi julgado, o Acórdão 2802-001.055 (processo 10580.720491/2009-25, Relator Carlos André Ribas de Mello), e Acórdão 2802-001.029 (processo 10530.723610/2009-97, Relatora Dayse Fernandes Leite), nestes casos o imposto foi apurado segundo as tabelas e alíquotas aplicáveis de abril de 1994 a agosto de 2001, pois revisado de ofício o lançamento à época em que vigorava o Parecer PGFN 287/2009 e a matéria não houvera ainda tido a repercussão geral admitida no STF.

No caso ora apreciado, a tributação se deu com base na legislação vigente e aplicável aos três ano-calendário em que os rendimentos foram recebidos. Verifica-se no acórdão recorrido que a fundamentação para manutenção da autuação foi o art. 12 da Lei 7.713/1988 (art. 56 do RIR1999), que trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

É uma situação idêntica à que motivou os precedentes supramencionados em que a Turma Julgadora resolveu sobrestar o julgamento, com amparo no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, até que a matéria seja julgada pelo STF.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos

termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

*RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.** (grifos acrescentados).*

Diante do exposto, com fundamento no §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso